



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO
Centro Legislativo Ver. Otaviano Noronha

PROJETO DE LEI Nº _____/2018

LEI Nº _____ de ____ de _____ de 2018.

“Tomba como patrimônio cultural imaterial do Município de Osório os Festejos dos Ternos de Reis, Tafona da Canção Nativa, Maçambique e Folia do Divino”.

Art. 1º. Ficam Tombados como patrimônio cultural imaterial do Município de Osório, conforme Lei nº 3.265, de 29 de dezembro de 2000, os seguintes festejos:

- I – Ternos de Reis;
- II – Tafona da Canção Nativa;
- III – Maçambiques;
- IV – Folia do Divino;

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 01 de janeiro de 2019.

_____ de _____ GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE OSÓRIO, em
_____ de _____ de 2018.

Eduardo Aluísio Cardoso Abrahão,
Prefeito Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO
Centro Legislativo Ver. Otaviano Noronha

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A Constituição Federal de 1998 prevê, em seu art. 30, inc. IX, que complete aos municípios “promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual” . Já o art. 216 define os elementos que compõem o patrimônio cultural brasileiro:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I – as formas de expressão;

II – os modos de criar, fazer e viver;

III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações culturais;

V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

[...]

O legislador definiu como patrimônio cultural brasileiro não apenas os bens materiais, mas também os de natureza imaterial. A Constituição Federal considera como merecedores de proteção os bens “[...] portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira [...]”.

Já a Constituição Estadual estabelece os direitos culturais que devem ser garantidos pelo Estado do Rio Grande do Sul:

Art. 221. Constituem direitos culturais garantidos pelo Estado:

I – a liberdade de criação e expressão artísticas;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO
Centro Legislativo Ver. Otaviano Noronha**

II – o acesso à educação artística e ao desenvolvimento da criatividade, principalmente nos estabelecimentos de ensino, nas escolas de arte, nos centros culturais e espaços de associações de bairros;

III – o amplo acesso a todas as formas de expressão cultural, das populares às eruditas e das regionais às universais;

IV – o apoio e incentivo à produção, difusão e circulação dos bens culturais;

V – o acesso ao patrimônio cultural do Estado, entendendo-se como tal o patrimônio natural; e os bens de natureza material e imaterial portadores de referências à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade rio-grandense, incluindo-se entre esses bens:

a) as formas de expressão;

b) os modos de fazer, criar e viver;

c) as criações artísticas, científicas e tecnológicas;

d) as obras, objetos, monumentos naturais e paisagens, documentos, edificações e demais espaços públicos e privados destinados às manifestações políticas, artísticas e culturais;

e) os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, científico e ecológico.

[...]

O comando constitucional coloca como merecedores de proteção “os bens de natureza material e imaterial portadores de referências à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade rio-grandense”. Ou seja, a Constituição Estadual segue os princípios da Constituição Federal, definindo os bens merecedores de proteção como aqueles portadores de referência à identidade dos grupos formadores da sociedade rio-grandense e brasileira.

Já o art. 222 da Constituição Estadual elenca as formas pelas quais o Estado do Rio Grande do Sul protegerá esses bens, entre elas o tombamento:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO Centro Legislativo Ver. Otaviano Noronha

Art. 222. O Poder Público, com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamentos, desapropriações e outras forma de acautelamento e prevenção.

A Lei Orgânica do Município de Osório, em seu art. 90, estabelece que:

Art. 90. O Município promoverá o desenvolvimento cultural da comunidade local, nos termos da Constituição Federal, especialmente mediante:

I - oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das ciências, artes e letras;

II - a proteção aos locais e objetos de interesse histórico-cultural e paisagístico;

III - incentivo à promoção e divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais;

IV - criação e manutenção de núcleos culturais distritais e no meio rural e de espaços públicos devidamente equipados, segundo as possibilidades municipais, para a formação e difusão das expressões artístico-culturais populares;

V - criação e manutenção de bibliotecas públicas nos distritos e bairros da cidade;

Em consonância com os mandamentos constitucionais e orgânicos, ainda dispõe, os arts. 1º e 2º da Lei Municipal nº 3.265/2000:

Art. 1º preservação do patrimônio natural e cultural do Município de Osório é dever de todos os seus cidadãos e cabe ao Poder Público Municipal, com base nesta Lei, estabelecer os instrumentos de controle, preservação e recuperação destes bens.

Art. 2º O patrimônio natural e cultural do Município de Osório é constituído por bens móveis e imóveis, de natureza material ou imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, existentes em seu território e cuja a preservação seja do interesse público, em função do seu valor histórico, artístico, ecológico, bibliográfico, documental, religioso, folclórico, etnográfico, arqueológico, paleontológico, paisagístico, arquitetônico, turístico ou científico.

Quanto ao Terno de Reis, este se caracteriza como festejo de origem portuguesa ligado às comemorações do culto católico do Natal, trazido para o Brasil ainda nos primórdios da formação da identidade cultural brasileira, e que ainda hoje mantém-se vivo nas manifestações folclóricas de muitas regiões do país.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO
Centro Legislativo Ver. Otaviano Noronha

Na tradição católica, a passagem bíblica em que Jesus foi visitado por reis magos, converteu-se na tradicional visitação feita pelos três “Reis Magos”, denominados Melchior, Baltazar e Gaspar, os quais passaram a ser referenciados como santos a partir do século VIII.

Fixado o nascimento de Jesus Cristo a 25 de dezembro, adotou-se a data da visitação dos Reis Magos como sendo o dia 6 de janeiro que, em alguns países de origem latina, especialmente aqueles cuja cultura tem origem espanhola, passou a ser a mais importante data comemorativa católica, mais importante, inclusive, que o próprio Natal.

Em nosso Município existem inúmeros grupos de Terno de Reis que cantam por onde passam a história do nascimento de Jesus Cristo e a saga dos Três Reis Magos, mantendo viva essa cultura de origem açoriana.

Não se pode olvidar, ainda, que o tradicional encontro de Terno de Reis tornou-se um evento oficial do Município, que ocorre durante os festejos natalinos organizados pela Administração Municipal.

Enquanto que a Tafona da Canção Nativa, teve sua primeira edição no ano de 1989 e foi o festival que incentivou compositores e intérpretes à pesquisa e à recuperação da cultura litorânea do Rio Grande do Sul.

É uma atividade consolidada e uma referência cultural do município, pois são 27 anos de história e o evento de Osório é considerado uma janela para que os cantores e compositores possam externar a sensibilidade tradicionalista através da música.

Já os Maçambiques, é uma manifestação Sócio-Cultural-Religiosa, criada pela raça negra com o intuito de preservar suas origens em ambientes diferentes do qual viviam na África há quase 400 anos. É uma manifestação popular autêntica e espontânea : Folclore puro.

Sua origem vem de um antigo reino em Angola, país da África, no século XVII, onde uma mulher de nome Nginga Nbandi (Ginga) que subiu ao trono e morreu na guerra em defesa de seu reino. Ela foi batizada com o nome de Ana de Souza, em 1622.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO
Centro Legislativo Ver. Otaviano Noronha

A lembrança de sua existência venceu séculos, pulou mares e ainda hoje no Rio Grande do Sul mais exatamente em Osório, os fatos que eram história, viraram folclore.

O Maçambique é a representação da cerimônia de coroação da Rainha Ginga e do rei de Congo, tradição Africana.

Em Osório devem ter chegado com os escravos que vieram trabalhar nas plantações de cana de açúcar.

De lá para cá o que garante a perpetuação desta festa, é sua transmissão de geração a geração.

E a Folia do Divino, trata-se de um grupo de pessoas, que fazendo parte ou não de uma irmandade religiosa, sai de porta em porta, tanto no meio urbano quanto rural, levando à frente uma bandeira e através de louvações solicitam contribuições para os festejos que se aproxima. Os membros de uma folia são denominados: mestre, ajudante de mestre, contramestre, ajudante de contramestre, além do procurador e do tamboreiro, este imprescindível. Ao som de gaita, violão, rabeca, e às vezes triângulo, cantam eles quadrilhas mais ou menos decoradas. Esta formação pode variar de acordo com cada região e cidade. Na folia podemos distinguir os seguintes momentos: chegada à frente da casa; entrada na residência; louvação; peditório; agradecimento e despedida.

Por todos os motivos expostos, busca-se, com esta proposição, salvaguardar esse patrimônio cultural imaterial, que já faz parte da história do Município de Osório.

Sala de Sessões, 09 de julho de 2018.

Vereador Martim Tressoldi
Líder da Bancada do PSDB

Vereador Beto Gueiê
Líder da Bancada do PDT